



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600093-39.2020.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO - RS (JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE
CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ALEX SANDER ALVES BOSCAINI
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL
REFERIDA NA IMPUGNAÇÃO. APONTAMENTO DE
ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STJ. RETORNO
DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO
NARRATÓRIA ESCLARECENDO O ANDAMENTO
DA AÇÃO APÓS TAL RETORNO. ÔNUS DO
CANDIDATO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO
ART. 27, III, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.609/2019. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO
REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, deferindo o pedido de registro de candidatura de ALEX SANDER ALVES BOSCAINI, para concorrer ao cargo de Vereador, no município de VIAMÃO, visto que não teria incidido nas hipóteses de inelegibilidade das alíneas “e” e “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O MPE alega que o candidato não cumpriu o disposto no art. 27, § 7º da Resolução TSE 23.609/2019, uma vez que, conforme documentos juntados, teria sido condenado pelo TJ-RS, no processo nº 039/2.13.0001863-7, a 2 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, pelo crime previsto no art. 359-C do Código Penal. Salienta que, mesmo que exista decisão do STJ anulando o acórdão do TJ, não foi trazida nova certidão narrativa do processo no último Tribunal, no qual o processo se encontra em curso e onde já poderia ter sido proferida nova decisão. Sustenta que há, também, incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, pois teve contra si emitidos pareceres desfavoráveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no que se refere à sua administração como Prefeito de Viamão, exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, sendo que a decisão de aprovação proferida pelo Legislativo foi política e sem análise do mérito. Alega que, com relação aos fatos apontados nas prestações de contas, foram ajuizadas ações civis públicas por improbidade administrativa, as quais se encontram em curso.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia 24.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no Mural Eletrônico deu-se em 23.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da candidatura acostando documento que comprovava a condenação do requerente pelo crime do art. 359-C do Código Penal, com sentença condenatória proferida em 20.01.2014 (039/2.13.0001863-7 CNJ 0004472-14.2013.8.21.0039).

O requerente juntou certidão que informava que o processo em questão aguardava julgamento em instância superior (ID 9186233), bem como certidão que trazia a movimentação do processo no segundo grau, constando, como última movimentação, a remessa à superior instância com REsp e RExt (ID 9185683).

A sentença esclarece que o referido processo importou em condenação no Tribunal de Justiça, posteriormente anulada pelo STJ (Agravo n. 836.281).

Conforme as certidões narratórias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça trazidas pelo candidato agora em contrarrazões, fica claro que os respectivos recursos extraordinário e especial foram julgados ainda no ano de **2016** (IDs 9182583 e 9182633). Conforme se extrai do andamento do processo no STJ, foi dado provimento ao recurso especial em 01.04.2016, sendo os autos remetidos ao STF em 17.08.2016. No STF, o recurso foi julgado prejudicado em 25.08.2016, sendo que, **em 28.10.2016, consta o andamento “Processo recebido na origem Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul”**.

Nesse contexto, afigura-se desarrazoado que um processo, tendo retornado com anulação do acórdão ao TJ/RS em outubro de 2016, não tenha mais recebido, na Corte Estadual, qualquer outro andamento desde então, como consta na certidão trazida pelo requerente (ID 9185683).

Vale destacar que os andamentos processuais trazidos pelo candidato na contestação atinentes ao TJ, onde o processo recebeu três números diferentes, um para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a apelação, outro para o RESP/REXT, outro para o Agravo contra a não admissibilidade do RESP/REXT, o processo ainda estaria aguardando decisão desde 16.01.2016, quando os agravos dos recursos especial e extraordinário foram remetidos para os tribunais superiores (IDs 9180683, 9185733 e 9185683).

Evidente que, com o retorno dos autos, ao final de 2016, o processo deve ter tido algum andamento desde então, o que demonstra que está sendo omitida informação a respeito da situação atual daquele processo no presente registro de candidatura.

Assim, como não faz sentido que não tenha havido qualquer movimentação no processo desde 2016, quando anulada a decisão, nem mesmo a informação do retorno dos autos, certamente o processo recebeu nova numeração, que deveria ter sido informada no requerimento de registro, juntamente com a respectiva certidão narrativa, para que se possa saber qual o andamento atual do processo, informação que não se encontra nestes autos.

Assim, restou descumprida a condição de registrabilidade prevista no § 7º, c/c inciso III, do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

(...)

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, segundo se extrai da referida norma, era ônus do candidato comprovar a situação dos processos nos quais houve condenação.

Destarte, tem-se que o réu não cumpriu a condição de registrabilidade do art. 27, III e § 7º, da resolução TSE nº 23.609/2019, **devendo, pois, ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura.**

No que se refere à alegada incidência da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que despidiendo adentrar a matéria, visto que suficiente o primeiro fundamento apontado para que seja dado provimento ao recurso interposto.

Todavia, subsidiariamente, cumpre apontar que, em casos de julgamento de contas regulares de Prefeito Municipal, falece ao Tribunal de Contas do Estado a condição de “órgão competente” para o julgamento das contas conforme exigido pelo referido dispositivo da LC 64/90, uma vez que tal prerrogativa cabe à respectiva Câmara de Vereadores. Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consoante julgado que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. A homologação de pedido de desistência formulado pelo agravado, que se conformou com a decisão monocrática proferida, significaria violar o direito de a parte vencida se insurgir contra o provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, acarretando-lhe inaceitável cerceamento de defesa e violação ao direito que possui ao devido processo legal. Precedente.
2. Consoante o entendimento do TSE, a ressalva da parte final do art. 1º, I, g, da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, não afasta a competência da Câmara Municipal para apreciar as contas de prefeito, mesmo que tenha atuado como ordenador de despesas, considerando-se a expressa disposição do art. 31 da CF/88.
3. A desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, das contas prestadas pelo agravado na qualidade de prefeito do Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

General Sampaio/CE não é apta a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista a ausência de decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, que no caso seria a respectiva Câmara Municipal.

4. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6026, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)

Outrossim, o fato de haver ações de improbidade administrativa em curso na primeira instância não preenche a hipótese de incidência do inciso “I” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, visto que tal requer condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para indeferir o registro da candidatura.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL